

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1000734-90.2018.8.26.0037 - Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: Pedro Henrique Casado (Representado Por Seu Genitor Antonio

Aparecido Casado)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

PEDRO HENRIQUE CASADO, qualificado nos autos, promove contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que no dia 20 de agosto de 2016 sofreu as lesões de natureza grave que menciona em decorrência de acidente de trânsito; que recebeu apenas R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) do seguro; que o valor é inferior ao determinado por lei; que a requerida deve pagar-lhe o valor integral estabelecido em lei. Pede a procedência da acão para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo que não existe laudo conclusivo do IML; que há necessidade da verificação da proporcionalidade entre e lesão e a indenização; que a correção monetária deve incidir a partir da distribuição da ação e os juros a partir da citação. Pediu a improcedência da ação

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

(págs. 103/114).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

147/156).

O processo foi saneado (págs.161/162).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 181/187, com os esclarecimentos de págs. 210/211 e ciência posterior as partes.

O representante do Ministério Público manifestou-se nos autos (págs. 218/219).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A ação é improcedente.

Com efeito, no laudo pericial de págs. 181/187, com os esclarecimentos de págs. 210/211 reconheceu o perito a existência do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela autora, bem como as sequelas ali discriminadas.

As sequelas residuais foram fixadas em 10% (dez por cento) na forma da tabela da Lei nº 11.945/2009, valor já recebido pela autora de forma administrativa, como por ela confessado no pedido inicial.

Ora, de acordo com o percentual apurado, a indenização corresponderia a R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Nada mais existe a indenizar, portanto, como bem

1000734-90.2018.8.26.0037 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

acentuado pelo representante do Ministério Público na manifestação de págs. 218/219.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas processuais, salários do perito e, honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 13 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA